



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000175-57.2017.8.26.0106/50000, da Comarca de Caieiras, em que é embargante ALUISIO MARIANO DA SIVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado JOÃO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1000175-57.2017.8.26.0106/50000**

EMBARGANTE: ALUISIO MARIANO DA SIVA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: JOÃO FERREIRA DA SILVA

COMARCA: CAIEIRAS

VOTO Nº 10.815

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de despejo. Sentença de parcial procedência da ação principal e improcedência na reconvenção. Decisão que determinou o recolhimento do preparo recursal. Escoamento do prazo. Acórdão que não conheceu do recurso manejado pelo réu, por vislumbrar a deserção. EMBARGOS opostos pelo réu, sustentando ser beneficiário da gratuidade de justiça. EXAME: Acolhimento. Decisão que reconheceu o deferimento da benesse em primeiro grau. Acórdão que deve ser anulado para análise do recurso de apelação. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, com determinação.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão de fls. 326/330, que determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Sustenta o requerido, ora embargante, em síntese, que é beneficiário da gratuidade de justiça, não havendo que se falar em recolhimento do preparo recursal. (fls. 1/2)

É o relatório.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

A pretensão da embargante encontra amparo no

art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

Com efeito, observa-se que a decisão de fls. 4 reconheceu o deferimento da benesse em primeiro grau, razão pela qual determinou o prosseguimento do feito nos autos principais.

Diante disso, era mesmo de rigor o conhecimento do recurso de apelação.

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, anulando, portanto, o v. Acórdão de fls. 326/330, afastando a deserção e determinando o retorno para análise do recurso de apelação.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora